



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº **4104**



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 14 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
MEDIDAS PROVISÓRIAS	2
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	4
PODER LEGISLATIVO	4
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	4
PODER LEGISLATIVO	4
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	10
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	10
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	11
EXTRATOS DE CONTRATO.....	14

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 62/2025

Palmas, 26 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 14, de 26 de agosto de 2025, que institui o Programa de transferência de renda e segurança alimentar do Estado do Tocantins - Programa AlimenTO.

Trata-se de medida voltada à efetivação do direito social à alimentação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, por meio da concessão de benefício financeiro, de natureza temporária, destinado exclusivamente à aquisição de alimentos por famílias em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para aquelas com crianças na primeira infância, chefiadas por mulheres, com pessoas idosas ou com deficiência.

A iniciativa insere-se no conjunto de ações voltadas à promoção da segurança alimentar, ao fortalecimento da rede de proteção social e ao apoio emergencial às famílias tocantinenses, sendo executada no âmbito da Rede Estadual de Proteção Social Cuidar, cuja coordenação compete à Secretaria Extraordinária de Participações Sociais, nos termos do Decreto nº 6.901, de 3 de junho de 2025, e integrando a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, como estratégia de integração intersetorial e territorial das políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade.

De igual modo, a propositura alinha-se a programas e normas já consolidados, como o Programa Alimenta Tocantins - PAT, instituído pela Lei nº 4.187, de 18 de julho de 2023, e o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/TO, nos termos da Lei nº 2.400, de 14 de setembro de 2010.

Desse modo, a propositura consubstancia instrumento de efetivação dos princípios da equidade, da solidariedade e da proteção aos mais necessitados, cujos efeitos esperados abrangem não apenas a mitigação imediata da fome, mas também o estímulo à economia local.

Assim, diante das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14/2025

Institui o Programa de transferência de renda e segurança alimentar do Estado do Tocantins - Programa AlimenTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transferência de Renda e Segurança Alimentar do Estado do Tocantins - Programa AlimenTO.

Parágrafo único. O Programa AlimenTO insere-se no âmbito da Rede Estadual de Proteção Social Cuidar, cuja coordenação compete à Secretaria Extraordinária de Participações Sociais, nos termos do Decreto no 6.901, de 3 de junho de 2025, integra a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e observará, em sua implementação:

I - diretrizes do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/TO, nos termos da Lei no 2.400, de 14 de setembro de 2010;

II - articulação com programas estaduais voltados à segurança alimentar e nutricional, especialmente com o Programa Alimenta Tocantins - PAT, instituído pela Lei no 4.187, de 18 de julho de 2023, respeitada a natureza, a finalidade e a competência de execução de cada política pública.

Art. 2º São objetivos do Programa AlimenTO:

I - melhorar as condições alimentares de famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, mediante transferência de renda disponibilizada por cartão benefício;

II - contribuir para a superação de situações de insegurança alimentar e nutricional, com respeito à dignidade e à autonomia das famílias;

III - valorizar a economia local e solidária;

IV - fomentar a articulação intersetorial entre políticas públicas;

V - assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável.

Art. 3º São requisitos cumulativos para a elegibilidade das famílias ao Programa AlimenTO:

I - residência no Estado do Tocantins;

II - inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com dados atualizados nos últimos vinte e quatro meses;

III - renda familiar per capita de até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais);

IV - inclusão, na composição familiar, de crianças de zero a seis anos de idade.

§1º Na hipótese de decretação de situação de emergência ou de calamidade pública, poderão ser definidos outros critérios de elegibilidade, conforme regulamento.

§2º O benefício previsto no Programa AlimenTO poderá ser percebido cumulativamente com outros programas sociais de transferência de renda, inclusive o Programa Bolsa Família.

Art. 4º Terão prioridade no acesso ao Programa AlimenTO as famílias que se enquadrem em uma ou mais das seguintes condições:

- I - maior número de crianças de zero a seis anos de idade;
- II - situação de insegurança alimentar e nutricional moderada ou grave, conforme classificação do CadÚnico;
- III - núcleo familiar chefiado por mulher;
- IV - inclusão de pessoas idosas ou com deficiência em sua composição.

Art. 5º O responsável familiar terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da disponibilização do cartão benefício, para efetuar o desbloqueio e iniciar sua utilização.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo previsto no caput implicará o cancelamento automático do benefício e o estorno do respectivo valor à fonte de origem.

Art. 6º São hipóteses de desligamento de famílias do Programa AlimenTO:

- I - superação das condições de vulnerabilidade que fundamentaram a elegibilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º;
- II - utilização do benefício em desacordo com sua finalidade, inclusive por meio de cessão, transferência ou uso por terceiros não autorizados;
- III - manifestação expressa de desligamento voluntário por parte do beneficiário;
- IV - não retirada ou desbloqueio do cartão benefício no prazo de noventa dias, contados da disponibilização.

Art. 7º O Programa AlimenTO poderá incluir ações complementares voltadas à promoção da segurança alimentar e nutricional, tais como:

- I - oficinas de educação alimentar e nutricional;
- II - campanhas de conscientização sobre o combate ao desperdício de alimentos;
- III - capacitação para geração de renda e inclusão produtiva.

Art. 8º O Programa AlimenTO será operacionalizado mediante a entrega de cartão benefício com crédito mensal destinado exclusivamente à aquisição de alimentos em estabelecimentos locais, sendo vedada sua utilização para a compra de produtos não alimentícios.

§1º O valor mensal do benefício será definido em portaria da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§2º A gestão do cartão benefício caberá ao agente financeiro designado pelo Estado, mediante sistema de controle e monitoramento.

§3º A concessão dos benefícios previstos nesta Medida Provisória tem caráter temporário e não gera direito adquirido, sendo necessária a manutenção dos requisitos de elegibilidade para o seu recebimento.

Art. 9º Para a consecução dos objetivos e a execução das ações do Programa AlimenTO, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social atuará em cooperação com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual cujas atribuições sejam correlacionadas, observadas as competências previstas na Lei no 3.421, de 8 de março de 2019, bem como com entes municipais, organizações da sociedade civil e entidades privadas, mediante a celebração de convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 10. A participação de municípios do Estado no Programa AlimenTO está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - formalização de termo de adesão;
- II - integração ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com adesão efetivada no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da adesão.

Art. 11. Compete à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social:

- I - planejar, coordenar, implementar e monitorar, em articulação com a Rede Estadual de Proteção Social Cuidar, as ações do Programa;
- II - selecionar as famílias beneficiárias, com base nas informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;
- III - realizar a avaliação contínua do Programa, com base em indicadores de impacto social e eficiência;
- IV - executar as despesas orçamentárias e financeiras vinculadas ao Programa;
- V - prestar contas dos recursos aplicados;
- VI - promover o acompanhamento do Programa em articulação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins - CONSEA/TO;

VII - fiscalizar a execução do Programa, podendo adotar mecanismos intersetoriais;

VIII - promover campanhas de divulgação do Programa, em conjunto com os setores de comunicação do Governo do Estado.

Art. 12. Incumbe ao Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social adotar as providências e editar os atos necessários à implementação desta Medida Provisória.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP/TO, condicionadas à existência de dotações específicas na Lei Orçamentária Anual, que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 26 dias do mês de agosto de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Complementar

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05//2025 - PLC

Altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Região Metropolitana de Palmas, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Região Metropolitana de Palmas, integrada pelos municípios de Palmas, Aparecida do Rio Negro, Barrolândia, Brejinho de Nazaré, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis, Fátima, Ipueiras, Lajeado, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lizarda, Mateiros, Miracema do Tocantins, Miranorte, Monte do Carmo, Monte Santo, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Oliveira de Fátima, Paraíso do Tocantins, Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional, Pugmil, Rio dos Bois, Rio Sono, Santa Rita do Tocantins, Santa Rosa do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, São Félix do Tocantins, Silvanópolis e Tocantínia, destinada a unificar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar almeja promover a ampliação da Região Metropolitana de Palmas, conforme instituída pela Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, contemplando agora os municípios de Santa Rita do Tocantins e Santa Rosa do Tocantins em seus limites geográficos e funcionais.

Ambos os municípios supracitados mantêm vínculos consolidados com Palmas, evidenciados pela integração regional identificada pelo IBGE, com destaque para a conexão estratégica via Porto Nacional. A inclusão desses municípios, portanto, na Região Metropolitana de Palmas reconhece essa realidade geográfica e socioeconômica, e fortalece o planejamento integrado e a execução mais eficiente de políticas públicas, garantindo desenvolvimento equilibrado e melhores serviços à população.

A interdependência se evidencia no intercâmbio de serviços públicos, comerciais e educacionais, além da utilização compartilhada de infraestrutura viária e logística.

A integração desses municípios à Região Metropolitana de Palmas permitirá a formulação de políticas públicas mais articuladas e eficazes nas áreas de transporte intermunicipal, saneamento básico, manejo de resíduos, saúde coletiva, educação, segurança pública, desenvolvimento econômico e preservação ambiental. A gestão metropolitana integrada propiciará ganhos de escala, maior qualidade dos serviços ofertados e melhor equidade territorial.

Ademais, essa inclusão materializa uma efetiva coerência federativa, harmonizando os entes municipais com as orientações estratégicas do Estado. Ao fortalecer o vínculo institucional entre os municípios e Palmas, o projeto contribui para reduzir desigualdades regionais, promover o crescimento sustentável e elevar a qualidade de vida da população.

Importa destacar que a preservação da autonomia dos municípios está plenamente assegurada, já que o fortalecimento da ação metropolitana será pautado em instrumentos legais de governança compartilhada e pacto federativo, garantindo que cada ente mantenha sua identidade e autonomia constitucional.

Por fim, o acolhimento institucional de Santa Rita e de Santa Rosa ao âmbito metropolitano reconhece um quadro de inter-relações já existente, e consolida uma trajetória mais unida de planejamento territorial e desenvolvimento regional.

Diante do exposto, apresento esta proposta à consideração dos nobres parlamentares, confiando na sua sensibilidade política para aprová-la e, assim, promover uma integração metropolitana justa e promissora.

Sala das Sessões, aos 26 dias do mês de agosto de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 331/2025 - PLO

Institui o Selo Empresa Amiga do Autista, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga do Autista no Estado do Tocantins.

§ 1º O Selo de que trata o caput deste artigo será conferido às empresas que, comprovadamente, contribuem para a inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA no Estado do Tocantins.

§ 2º O Selo Empresa Amiga do Autista ser-lhe-á concedido a empresa que promova ações que visem à valorização e à humanização das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, em especial, em ações que intentem incentivar ou admitir pessoas autistas no seu quadro de funcionários.

Art. 2º É prerrogativa da empresa que aderir ao projeto utilizar o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- apoiar a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho;



- conscientizar os empregadores e trabalhadores sobre a importância da inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista em atividades laborais; III - divulgar as potencialidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a sua capacidade de colaboração dentro da empresa;

- aproveitar o potencial de pessoas com Transtorno do Espectro Autista para trabalhos que envolvam regras, padrões e conceitos muito bem definidos, como também envolvam a habilidade de lembrar fatos a longo prazo;

- desenvolver medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho;

- disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho ou na modalidade remota de acessibilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2022, foram identificados 2,4 milhões de pessoas com diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA), o que corresponde a 1,2% da população brasileira (Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil>>. Acesso em: 25/08/2025).

A Lei federal nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei estadual nº 4.106, de 2 de janeiro de 2023, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTEA, no âmbito do Estado do Tocantins, demonstram o esforço do

poder público ao fomentar uma série de medidas e mecanismos para garantir os direitos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

A psicóloga clínica e neuropsicóloga, a MSc Nathália Vasconcelos, em artigo denominado Autismo e Mercado de Trabalho, apresentado no site eletrônico do Instituto Brasiliense de Análise de Comportamento (IBAC), aduz que alguns dos principais desafios encontrados por pessoas com TEA no ambiente de trabalho incluem:

Dificuldades na comunicação verbal e não verbal, bem como nas interações sociais, que podem impactar a capacidade de entender colegas e superiores que não falam de forma direta.

Sensibilidades sensoriais aumentadas, o que significa que podem ser mais sensíveis a estímulos como luzes brilhantes, ruídos ou texturas específicas.

Dificuldades em lidar com mudanças na rotina, novas tarefas ou situações inesperadas. A falta de flexibilidade e capacidade de adaptação pode ser um obstáculo para lidar com os desafios do ambiente de trabalho.

(Disponível em: <https://ibac.com.br/autismo-e-o-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 25/08/2025)

E continua, informando que apesar das dificuldades inerentes ao próprio TEA, as pessoas diagnosticadas com TEA também possuem inúmeras capacidades e talentos que podem ser reconhecidos e aproveitados no contexto profissional, quais sejam:

Habilidades Específicas: O critério diagnóstico de “interesses e comportamentos restritos” muitas vezes leva as pessoas com TEA a desenvolverem habilidades acima da média na sua área de interesse, demonstrando um alto nível de foco e dedicação

Atenção aos detalhes: Indivíduos autistas frequentemente têm uma capacidade excepcional de focar em detalhes e realizar tarefas com precisão. Isso pode ser vantajoso em trabalhos que exigem atenção minuciosa e cuidadosa.

Diretividade nas relações: Pessoas com TEA costumam ser diretas e claras em suas interações, essa característica pode contribuir para um ambiente de trabalho mais sistemático e controlado.

Rotina e consistência: A preferência por rotinas e consistência pode ser um ponto forte em ambientes de

trabalho que demandam organização, planejamento e cumprimento de prazos. A capacidade de manter a consistência pode contribuir para a eficiência e produtividade.

Por fim, conclui que apesar de existir barreiras e desafios a serem superadas, a valorização e a promoção da inclusão ativa das pessoas autistas no mercado de trabalho não apenas beneficiam os autistas, mas também podem desenvolver as equipes, estimulam a inovação e contribuem para a construção de sociedades mais inclusivas e justas.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 25 de agosto de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 332/2025 - PLO

Altera a Lei nº 1.974, de 04 de novembro de 2008, que institui o Dia da Luta contra o Câncer Infanto-Juvenil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 1.974, de 04 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui o Dia Estadual da Luta contra o Câncer Infanto-Juvenil, no âmbito do Estado do Tocantins.”

Art. 2º A Lei nº 1.974, de 04 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Institui o Dia Estadual da Luta contra o Câncer Infanto-Juvenil, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo Único. A data instituída no “caput” fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 1º-A Os objetivos do Dia Estadual da Luta contra o Câncer Infanto-Juvenil são:

I - estimular ações educativas e preventivas relacionadas ao câncer infanto-juvenil;

II - promover debates, oficinas, palestras, panfletagens e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral às crianças e adolescentes com câncer;

III - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol das crianças e adolescentes com câncer;

IV - difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer infanto-juvenil;

V - apoiar as crianças e os adolescentes com câncer e seus familiares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os dados atualizados do PAINEL-Oncologia Brasil apontam que, no Tocantins, foram registrados 192 (cento e noventa e dois) casos em 2023, 379 (trezentos e setenta e nove) casos em 2024 e 150 (cento e cinquenta) casos em 2025, na faixa etária de 0 a 19 anos (Disponível em: http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dhdat.exe?PAINEL_ONCO/PAINEL_ONCOLO.GIABR.def. Acesso em: 21/08/2025).

Por outro lado, caso restringir o relatório para a quantidade de casos diagnosticados no Estado do Tocantins e de casos que o são realizados o tratamento em nosso Estado, na faixa etária de 0 a 19 anos, o número reduz, respectivamente, a 135 (cento e trinta e cinco) e 1 (um).

E, de acordo com o Sistema de Informação de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, no ano de 2023, houveram 17 (dezessete) óbitos resultantes de neoplasias (tumores), na faixa etária de 0 a 19 anos, no Estado do Tocantins (Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sim/cnv/obt10uf.def>. Acesso em: 21/08/2025).

A luta contra o câncer infanto-juvenil é de notável relevância e, para que seja efetivada, deve haver um trabalho contundente de conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce para ampliar a cura da doença.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 333/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro o Senhor José Wagner Praxedes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor José Wagner Praxedes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O conselheiro José Wagner Praxedes, natural do município de Nazaré, Tocantins, é graduado em Ciências Econômicas pela PUC-Goiás, com Pós- Graduação “Lato Sensu” em Contabilidade Pública, Administração Pública, Administração Financeira e Língua Portuguesa.

Participou do Curso de Aperfeiçoamento em inglês, na Internacional House - Londres - Inglaterra - 1999.

Desde 1983, trabalha nesta região e com a criação do Estado do Tocantins desempenhou as funções de Secretário Municipal de Administração de Araguatins, Diretor Executivo da LOTINS, Secretário Municipal do Governo de Palmas e Membro do Conselho Diretor da UNITINS.

Em fevereiro de 1989, foi nomeado como Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sendo um dos primeiros servidores.

Com a aposentadoria compulsória do conselheiro José Ribamar Meneses, assumiu a vaga de Conselheiro, a partir da lista triplíce indicada pela Auditoria. A posse ocorreu em 23 de janeiro de 1995.

Nos últimos 30 anos de sua carreira, atuou como Auditor-Chefe, Corregedor, Vice-Presidente, Conselheiro Titular e Presidente do TCE - Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nos biênios de 1995/1996 e 1997/1998.

Em 19 de dezembro de 2012, foi eleito para seu terceiro mandato, tomando posse em 06 de fevereiro de 2013, para o biênio 2013/2014.

Participou de inúmeros Seminários, Encontros de Tribunais, Congresso e Palestras ligados à área de Controle Externo, nacionais e internacionais, dos quais destacamos o IV Congresso Nacional de Auditoria em El Sector Público, ministrado pelo Conselho de Contas de Galicia, no período de 25 a 27/05/2010, em Santiago de Compostela/Espanha, em setembro de 2012 participou da VII EUROSAT -ORACEFS-Conferência em Tbilisi-Geórgia, e em outubro de 2013 participou do Congresso Internacional de Resíduos Sólidos (International Solid Waste Association - ISWA). Nos últimos anos, participou das conferências anuais promovidas pelo Consórcio Internacional sobre Gestão Financeira Governamental (ICGFM) em Washington, DC, USA.

Foi agraciado com os títulos de “Cidadão Araguaatense”, pela Câmara Municipal de Araguatins/TO e de “Cidadão Palmense”, conferido pela Câmara Municipal de Palmas/TO. Recebeu também o título de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Tocantins, entregue pelo Governo do Estado do Tocantins.

Em 2014, foi homenageado com o “Colar do Mérito Estadual Governador Siqueira Campos” do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio da Resolução nº 606/2014, que é a maior honraria da Instituição.

Decano do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o homenageado é autor do livro “TCETO do Papel ao Digital”. Composto por dez capítulos, o livro oferece uma análise detalhada da evolução da instituição, abordando temas como o contexto histórico de sua criação, avanços legislativos, auditorias, sessões plenárias, atuação do Ministério Público de Contas e modernização dos processos, assim como apresenta uma perspectiva sobre o futuro do Tribunal, destacando os desafios e conquistas de sua trajetória.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 334/2025 - PLO

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Padrão de Segurança de Mobiliário e Equipamentos Educacionais, denominado 'Lei Alice Brasil', e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada 'Lei Alice Brasil', institui o Padrão de Segurança de Mobiliário e Equipamentos Educacionais no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas localizadas no Estado do Tocantins, aplicável a salas de aula, brinquedotecas, bibliotecas, salas de recursos, laboratórios e demais ambientes pedagógicos e administrativos frequentados por estudantes.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - mobiliário escolar: mesas, cadeiras, carteiras, armários, estantes, bancadas, arquivos, prateleiras, penteadeiras, aparadores e demais móveis ambientes escolares;

II - mobiliário alto/suspensão: todo móvel cuja altura, massa ou centro de gravidade possam oferecer risco de tombamento, notadamente armários, estantes, arquivos, bancadas e móveis suspensos;

III - ancoragem/anti-tombamento: o conjunto de dispositivos e procedimentos de fixação do mobiliário ao piso, parede ou estrutura, conforme norma técnica aplicável.

Art. 3º As instituições de ensino deverão adquirir, instalar e manter em uso exclusivamente mesas e cadeiras de conjunto aluno com certificação de conformidade nos termos da Portaria Inmetro nº 401, de 28 de dezembro de 2020, observadas as normas ABNT NBR 14006 e ABNT NBR 16671, quando aplicáveis.

Art. 4º Todo mobiliário alto/suspensão instalado em ambientes educacionais deverá ser ancorado ao piso e/ou parede com dispositivos de fixação adequados, inclusive chumbadores, cantoneiras e sistemas equivalentes, em conformidade com as normas técnicas de estabilidade e resistência pertinentes, a exemplo da ABNT NBR 13961 para escritório, sem prejuízo de outras normas específicas.

Art. 5º A instalação, a adequação e a ancoragem de mobiliário de risco deverão ser executadas sob responsabilidade técnica (ART/RRT) por profissional legalmente habilitado.

Art. 6º As instituições deverão manter laudo de acessibilidade e segurança do ambiente das salas de aula e dependências pedagógicas, contemplando circulação, mobiliário e equipamentos, com referência à Lei nº 10.098/2000, ao Decreto nº 5.296/2004, à Lei nº 13.146/2015 (LBI) e à ABNT NBR 9050 (versão vigente), a ser renovado bianualmente ou sempre que houver reforma, mudança de layout ou aquisição de novos mobiliários.

Art. 7º As instituições deverão elaborar e manter Checklist Semestral de Inspeção de Mobiliário, com verificação de estabilidade, integridade, pontos de fixação, estado de ferragens e presença de dispositivos anti-tombamento nos ambientes de risco (especialmente brinquedotecas e salas de educação infantil), arquivando-o por 5 (cinco) anos.

Art. 8º O Protocolo Interno de Atendimento a Emergências da instituição deverá contemplar:

I - treinamentos periódico em noções básicas de primeiros socorros, em consonância com a Lei nº 13.722/2018 (Lei Lucas);

II - fluxos de evacuação e acionamento de atendimento pré-hospitalar;

III - registro e comunicação de incidentes relacionados a mobiliário e equipamentos.

Art. 9º As aquisições de mobiliário escolar realizadas por órgãos e entidades estaduais observarão, obrigatoriamente, as especificações de conformidade previstas na Portaria Inmetro nº 401/2020 e normas ABNT correlatas, devendo constar nos editais e contratos.

Art. 10. Prazos de adequação:

I - novas instalações, ampliações ou reformas: cumprimento imediato desta Lei;

II - unidades em funcionamento: apresentação de Plano de Adequação em até 90 (noventa) dias e execução integral em até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa técnica.

Art. 11. O órgão estadual competente de educação regulamentará a fiscalização, a padronização do checklist, o modelo mínimo de laudo e as sanções administrativas pelo descumprimento (advertência, multa e, em último caso, interdição do ambiente até saneamento), observado o devido processo administrativo, podendo estabelecer critérios para graduação das multas e procedimentos para sua aplicação.

Art. 12. As instituições de ensino deverão elaborar e implementar um plano de manutenção preventiva para o mobiliário e equipamentos educacionais, com periodicidade definida e registro das ações realizadas, visando garantir a segurança e a durabilidade dos itens.

Art. 13. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, promoverá campanhas educativas e de conscientização sobre a segurança do mobiliário e equipamentos educacionais, em parceria com órgãos de defesa do consumidor e entidades da sociedade civil, e incentivará a articulação intersetorial para a implementação e fiscalização desta Lei.

Art. 14. (Cláusula de atualização técnica) As referências a normas técnicas e a atos do Inmetro consideram-se automaticamente atualizadas por suas versões supervenientes durante a vigência desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, denominado 'Lei Alice Brasil', é uma homenagem à memória da menina Alice Brasil Souza da Paz, de apenas 4 anos, que em 2025 perdeu a vida em Teresina (PI) após o tombamento de um móvel brinquedoteca escolar.

A tragédia evidenciou de forma dolorosa uma lacuna e em agosto de dentro de uma normativa no ordenamento brasileiro: inexistência de previsão legal que imponha, de modo uniforme, a obrigatoriedade de ancoragem e fixação de mobiliário em ambientes escolares. Se medidas preventivas simples estivessem em vigor, o acidente poderia ter sido evitado.

Embora existam normas como Lei nº 10.098/2000, o Decreto nº 5.296/2004, a Lei nº 13.146/2015 (LBI), a Lei nº 13.722/2018 (Lei Lucas) e normas técnicas da ABNT (NBR 9050, NBR 4006, NBR 16671 e NBR 13961), ainda falta um diploma estadual que estabeleça a obrigatoriedade de fixação de mobiliários altos e a certificação técnica das instalações nas escolas.

O presente Projeto de Lei busca suprir esta lacuna, criando regras claras de prevenção, exigindo laudos técnicos, checklists periódicos e responsabilidade técnica de profissionais habilitados, de modo a garantir segurança integral aos alunos. Seguindo o exemplo da 'Lei Lucas', que resultou de outra tragédia, a 'Lei Alice Brasil' nasce para proteger vida e assegurar um ambiente escolar seguro e adequado às nossas crianças e adolescentes.

Sua aprovação re resenta uma resposta concreta ao clamor social por mais segurança nas escolas e ma justa homenagem à memória de Alice, transformando a dor em legado de proteção às futuras gerações.

Ante o exposto, conclamo aos nobres Pares pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 335/2025 - PLO

Concede título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Jader Fontenelle Barbalho Filho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Jader Fontenelle Barbalho Filho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade outorgar o Título de Cidadão Tocantinense a Jader Fontenelle Barbalho Filho, em reconhecimento à sua notável contribuição ao desenvolvimento do Tocantins e do Brasil, bem como à sua trajetória de destaque nas áreas política, administrativa e empresarial.

Natural do estado do Pará, Jader Filho, atualmente com 47 anos, construiu sólida formação acadêmica. É graduado em Administração pela Universidade da Amazônia, possui especialização em Marketing e é pós-graduado em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), instituição de reconhecido prestígio nacional.

No campo empresarial, dedicou-se, até 2022, à gestão do grupo de Comunicação RBA, um dos maiores conglomerados de mídia da região Norte, fortalecendo a economia local e promovendo iniciativas de relevante alcance social.

No cenário político, é filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB) desde 1995, destacando-se pela atuação firme e pelo compromisso com as causas populares. Como presidente estadual da legenda no Pará, desempenha papel essencial na organização partidária e na articulação de políticas voltadas ao interesse coletivo.

Atualmente, exerce a função de Ministro das Cidades, indicado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com a responsabilidade de coordenar o programa Minha Casa, Minha Vida — política pública fundamental para assegurar moradia digna a milhares de famílias em todo o país. A condução dessa pasta evidencia sua dedicação em reduzir o déficit habitacional e em promover melhores condições de vida à população, inclusive aos tocantinenses.

Casado e pai de cinco filhos, Jader Filho representa o espírito de dedicação ao serviço público, o compromisso com a justiça social e a busca por políticas inclusivas que alcançam diretamente os cidadãos.

Diante de sua trajetória profissional, de sua contribuição para a gestão pública e de seu impacto positivo no fortalecimento das políticas sociais, é plenamente justo conceder-lhe o Título de Cidadão Tocantinense. Essa homenagem expressa o reconhecimento da Assembleia Legislativa a uma personalidade que tem se empenhado na construção de um país mais justo e no desenvolvimento do Tocantins.

Assim, conclamo os nobres Pares para a aprovação desta honrosa homenagem.

Sala das Sessões, de 26 de agosto de 2025.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 336/2025 - PLO

Institui a Política de Incentivo à Doação Regular de Sangue no Estado do Tocantins, mediante concessão de abatimento em taxas de inscrição de corridas de rua, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política de Incentivo à Doação Regular de Sangue, mediante a concessão de abatimento de até 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de inscrição em corridas de rua realizadas com apoio, patrocínio ou financiamento do Poder Público Estadual.

§ 1º Farão jus ao benefício os cidadãos que comprovarem, no período de 12 (doze) meses anteriores à data do evento:

I - no mínimo 2 (duas) doações, no caso de mulheres;

II - no mínimo 3 (três) doações, no caso de homens.

§ 2º O abatimento poderá ser concedido independentemente do gênero declarado, desde que atendidos os critérios previstos nos incisos I ou II deste artigo.

Art. 2º A concessão do benefício previsto nesta Lei será obrigatória para eventos organizados diretamente pelo Poder Público Estadual ou realizados com recursos públicos estaduais, inclusive por meio de patrocínio, apoio institucional ou financiamento.

§ 1º Nos demais casos, a adesão à política será facultativa para as entidades privadas organizadoras de eventos.

§ 2º A Administração Pública Estadual poderá fomentar a adesão da iniciativa privada por meio de:

I - programas de reconhecimento público;

II - concessão de selo de responsabilidade social;

III - incentivos não financeiros;

IV - inclusão em campanhas institucionais de divulgação promovidas pelo Estado.

Art. 3º A comprovação das doações de sangue deverá ser feita mediante apresentação de documento expedido por órgão oficial de saúde ou por entidade credenciada pela União, Estado ou Município.

§ 1º A forma de apresentação e os critérios de validação da documentação comprobatória serão definidos em regulamento próprio.

§ 2º O documento deverá conter, obrigatoriamente, a identificação do doador e a data de cada doação realizada no período de referência.

Art. 4º O abatimento de que trata esta Lei será concedido de forma individual e única por evento, por doador habilitado.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Nossa propositura proposição visa instituir um mecanismo de valorização e estímulo à doação regular de sangue, frente à recorrente escassez dos estoques nos hemocentros e à crescente demanda da rede de saúde pública e privada em nosso Estado, principalmente no período de veraneio de praias e férias.

Ao vincular a prática voluntária de doação de sangue à concessão de abatimentos em eventos esportivos de grande apelo popular, como corridas de rua, a iniciativa busca reconhecer o esforço solidário dos doadores e engajá-los em ações de cidadania e bem-estar coletivo.

A Organização Mundial da Saúde - OMS identificou a falta da prática de exercícios como uma das principais causas de doenças relacionadas ao estilo de vida. Com isso a busca por uma qualidade de vida melhor e o prazer em correr são dois fatores importantes que fazem as corridas de ruas uma febre pelo País.

Prevenção de doenças, redução de peso, diminuição do risco de obesidade, além do aumento do bem estar físico e psicológico, são alguns dos benefícios que os praticantes de Corridas de Rua conseguem ter.

Cabe registrar também que a proposta permite que a Administração Pública estimule a participação do setor privado, por meio de estratégias de reconhecimento e valorização institucional, contribuindo para o fortalecimento da cultura de responsabilidade social em nosso Estado.

Diante da relevância social e da simplicidade de sua execução, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, julho de 2025.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 337/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Social Esporte e Lazer - ISEL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública o Instituto Social Esporte e Lazer - ISEL, com sede em Palmas - TO.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar de Utilidade Pública o Instituto Social Esporte e Lazer - ISEL, entidade sediada em Palmas - TO, que se dedica à promoção de atividades voltadas ao esporte, lazer, cultura e inclusão social, beneficiando crianças, adolescentes, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade.

O Instituto tem como missão proporcionar oportunidades de desenvolvimento humano por meio da prática esportiva e de ações educativas, sociais e culturais, contribuindo para a formação cidadã e para a melhoria da qualidade de vida da população atendida. Suas iniciativas abrangem desde a inserção de jovens em programas esportivos de base, até a oferta de atividades recreativas e de lazer para a comunidade, promovendo a integração social, a saúde física e mental e a prevenção de situações de risco social.

Ao fomentar o esporte e o lazer como instrumentos de transformação, o ISEL auxilia no combate à evasão escolar, à violência e ao uso de drogas, além de incentivar valores como disciplina, respeito, cooperação e solidariedade. A atuação da entidade dialoga diretamente

com políticas públicas estaduais e nacionais que visam a inclusão social e o desenvolvimento humano por meio do esporte e da cultura.

O reconhecimento como de Utilidade Pública permitirá ao Instituto ampliar suas possibilidades de parceria com órgãos governamentais e entidades privadas, garantindo maior acesso a recursos e fortalecendo sua capacidade de expandir projetos que impactam positivamente a sociedade tocantinense.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa não apenas um ato de reconhecimento, mas também de incentivo ao trabalho já realizado pelo Instituto Social Esporte e Lazer - ISEL, consolidando seu papel como agente transformador e promotor do desenvolvimento social em Palmas e em todo o Estado do Tocantins.

Léo Barbosa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 338/2025 - PLO

Concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro, ao Senhor Manoel Pires dos Santos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Sr. Manoel Pires dos Santos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Manoel Pires dos Santos nasceu em 04/05/1955 em Miracema do Tocantins. Iniciou seus estudos ainda em sua terra natal, todavia mudou-se para Goiânia - GO, ocasião em que cursou Direito na Faculdade Anhaguera de Ciências Humanas. Também é pós-graduado em auditoria governamental pela Universidade do Estado do Tocantins (UNITINS).

Após a conclusão do seu curso superior, retornou ao Estado, iniciando sua vida profissional, oportunidade em que ocupou vários cargos na administração estadual, a saber: Presidente da Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS, exerceu o cargo de Procurador Geral do Estado e, por fim, foi Secretário Executivo do Estado do Tocantins.

O Sr. Manoel Pires também foi analista técnico-jurídico da Secretaria de Cidadania e Justiça. Em 30 de dezembro de 2002, foi nomeado como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE), cargo que ocupa até a presente data. Em 15/12/2004, foi eleito vice-presidente do Tribunal de Contas para o biênio 2005/2006, tendo nesse período respondido interinamente pela presidência.

Em 30/01/2009, foi eleito Corregedor do Tribunal de Contas para o biênio 2009/2010 e reeleito para o biênio 2011/2012. Em 02/04/2014, foi novamente reeleito vice-presidente do TCE. Em 28/01/2015, assumiu a presidência do TCE para o biênio 2015/2016, sendo reconduzido no biênio 2017/2018.

O conselheiro Manoel Pires também foi coordenador da Ouvidoria do TCE nos biênios 2019/2020, 2021/2022 e 2023/2024. Em 18/12/2024, foi eleito Corregedor-Ouvidor do Tribunal para o biênio 2025/2026, tomando posse em 05/02/2025.

O Sr. Manoel Pires dos Santos possui uma vasta experiência profissional, tendo ocupado diversos cargos no Poder Executivo e no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com grande destaque em sua atuação jurídica, controle e julgamento de contas, escrevendo, portanto, sua trajetória profissional com retidão e profissionalismo.

Face ao exposto, o Sr. Manoel Pires dos Santos atende aos requisitos constantes no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.711/2020 para a concessão da honraria denominada “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro”, razões pelas quais submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 27 de agosto de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 339/2025 - PLO

DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL
A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA DE
VETERANOS DE CAMPOS LINDOS - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Esportiva e Recreativa de Veteranos de Campos Lindos - TO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 23.982.856/0001-05, constituída por tempo indeterminado, com sede na Rua Joao Lemes Duarte s/n em Campos Lindos - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação Esportiva e Recreativa de Veteranos de Campos Lindos - TO é uma entidade civil, sem fins lucrativos com vigência indeterminada, situada na Rua João Lemes Duarte em Campos Lindos - TO.

A Associação Esportiva e Recreativa de Veteranos tem por objetivos, dentre os constantes no estatuto:

Promover atividades de esporte, lazer e recreativas;

Incentivar e promover a cultura;

Promover programas ambientais e a conservação do meio ambiente;

Promover assistência social atendendo a todos os públicos interessados, incluindo crianças, adolescentes, jovens, adultos, homens, mulheres, idosos, portadores de deficiência física e todas as minorias da sociedade;

Promover a educação básica e profissional;

Para que seja declarada de Utilidade Pública Estadual, solicito aos nobres Pares a aprovação para este projeto e à Presidência desta Casa o encaminhamento para a publicação do ato.

Sala das sessões, em 01 de julho de 2025.

VILMAR DE OLIVEIRA
Deputado

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.394/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Heloísa Ribeiro Romualdo do cargo em comissão de Assessor de Gestão das Comissões, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente ao dia 9 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.395/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Marilene Silva de Sousa para o cargo em comissão de Assessor de Gestão das Comissões, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, retroativamente ao dia 9 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.396/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 10 de setembro de 2025:

- Heloísa Ribeiro Romualdo - SP-6;

- Ricardo Angelo de Melo - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.397/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Márcia Quintino Elias, matrícula 17435, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira, a partir de 15 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.398/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Silvana da Penha Tavares de Souza Queiroz para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira, a partir de 15 de setembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.399/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 1.386/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4103, de 10 de setembro de 2025, na parte em que nomeou Ana Carolina Xavier.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de agosto de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 731/2025 - DG

** Republicada para correção*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais da servidora LÍVIA IWASSE EVANGELISTA matrícula nº 1186320, referentes ao período aquisitivo de 01/08/2024 a 31/07/2025, marcadas para 01/12/2025 a 30/12/2025 concedidas através da Portaria nº 47/2025-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 3.953 de 16 de janeiro de 2025, para fruí-las em dois períodos, sendo o primeiro de 01/10/2025 a 10/10/2025 e o segundo de 01/12/2025 a 20/12/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de setembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 741/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,



RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
3651	Ana Lucia Cordeiro de Carvalho	07/01/2022 a 06/01/2023	08/12/2025 a 22/12/2025	
161	Divino Jose Ribeiro	01/01/2023 a 31/12/2023	01/10/2025 a 10/10/2025	
1186128	Kauany Pereira Moraes	01/07/2024 a 30/06/2025	01/10/2025 a 30/10/2025	
156851	Leonice Ferreira de Freitas	03/01/2022 a 02/01/2023	03/11/2025 a 02/12/2025	
3591	Maria Luzia Pereira de Lacerda	21/10/2024 a 20/10/2025	21/10/2025 a 19/11/2025	
2121	Meire Maria Monteiro dos Reis	20/07/2022 a 19/07/2023	01/10/2025 a 30/10/2025	
2121	Meire Maria Monteiro dos Reis	20/07/2023 a 19/07/2024	01/12/2025 a 30/12/2025	
7381	Paulo Cesar Doria de Almeida Junior	06/02/2023 a 05/02/2024	29/10/2025 a 13/11/2025	
107724	Michelly Neto da Costa Guedes	01/02/2023 a 31/01/2024	-----	25/09/2025 a 14/10/2025
5131	Raimundo Nonato Rocha e Silva	16/08/2023 a 15/08/2024	06/10/2025 a 04/11/2025	
151861	Ronei Oliveira Araujo	01/02/2022 a 31/01/2023	03/11/2025 a 02/12/2025	
156401	Rosely Pereira de Sousa Dias	03/01/2022 a 02/01/2023	03/11/2025 a 02/12/2025	
4601	Rossana Carla de Souza Carvalho Teixeira Lopes	30/05/2024 a 29/05/2025	01/10/2025 a 30/10/2025	
151481	Terezinha de Jesus Lima Carreiro	01/02/2022 a 31/01/2023	03/11/2025 a 02/12/2025	
4641	Vanda Alves de Alencar	15/06/2023 a 14/06/2024	01/10/2025 a 30/10/2025	
156801	Waldecy Rodrigues de Almeida	03/01/2022 a 02/01/2023	03/11/2025 a 02/12/2025	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de setembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 742/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, a fruição das férias legais do servidor LUIZ CARLOS DA SILVA FEITOSA MUNIZ, matrícula nº 141191, referentes ao período aquisitivo de 10/03/2023 a 09/03/2024, para fruí-las em 20/10/2025 a 18/11/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de setembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 743/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais do servidor PATRICK GONÇALVES COSTA, matrícula nº 168051, referentes ao período aquisitivo de 28/09/2022 a 27/09/2023 para fruí-las em 18/09/2025 a 17/10/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de setembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 744/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais da servidora CINTIA DE PAULA MACHADO, matrícula nº 168961, referentes ao período aquisitivo de 05/07/2023 a 04/07/2024 para fruí-las em 01/10/2025 a 15/10/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de setembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 745/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor Jorge Mario Soares de Sousa, matrícula nº 136711, Diretor de Licitação, encontra-se afastado por motivo de férias,



RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDREY MARQUES QUEIROZ ROCHA, matrícula nº 133683, para responder cumulativamente pelo referido cargo no período de 10/09/2025 a 24/09/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de setembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 746/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 1696/2023, de 29 de dezembro de 2023, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 489/2025.

Contrato nº: 023/2025.

Contratada: CHURRASCARIA SARANDI LTDA. CNPJ nº 47.626.534/0001-91.

Objeto do Contrato: Constitui objeto a contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento sob demanda de refeições preparadas de natureza continuada, tipo Self Service, Serviço de restaurante completo, servidos em local apropriado, manipulação de alimentação pronta, a fim de atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme especificações constantes na Proposta de Preços e no Termo de Referência, partes integrantes do Processo de Dispensa de Licitação nº 489/2025.

Gestor do Contrato: Wilmar Francisco Souza Silva, matrícula: 114814.

Fiscal Do Contrato: Núbia Martins Frazão Santos - Matrícula: 1211.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato, nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de setembro de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Extratos de Contrato

EXTRATO DE CONTRATO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE CONTRATO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO: nº 023/2025.

PROCESSO: nº 489/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Churrascaria Sarandi Ltda. CNPJ nº 47.626.534/0001-91

OBJETO: Constitui objeto a contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento sob demanda de refeições preparadas de natureza continuada, tipo Self Service, Serviço de restaurante completo, servidos em local apropriado, manipulação de alimentação pronta, a fim de atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme especificações constantes na Proposta de Preços e no Termo de Referência, partes integrantes do Processo de Dispensa de Licitação nº 489/2025.

VALOR DO CONTRATO: O valor total estimado da contratação é de R\$ 299.500,00 (duzentos e noventa e nove mil e quinhentos reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses contados a partir de sua assinatura do Termo contratual, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

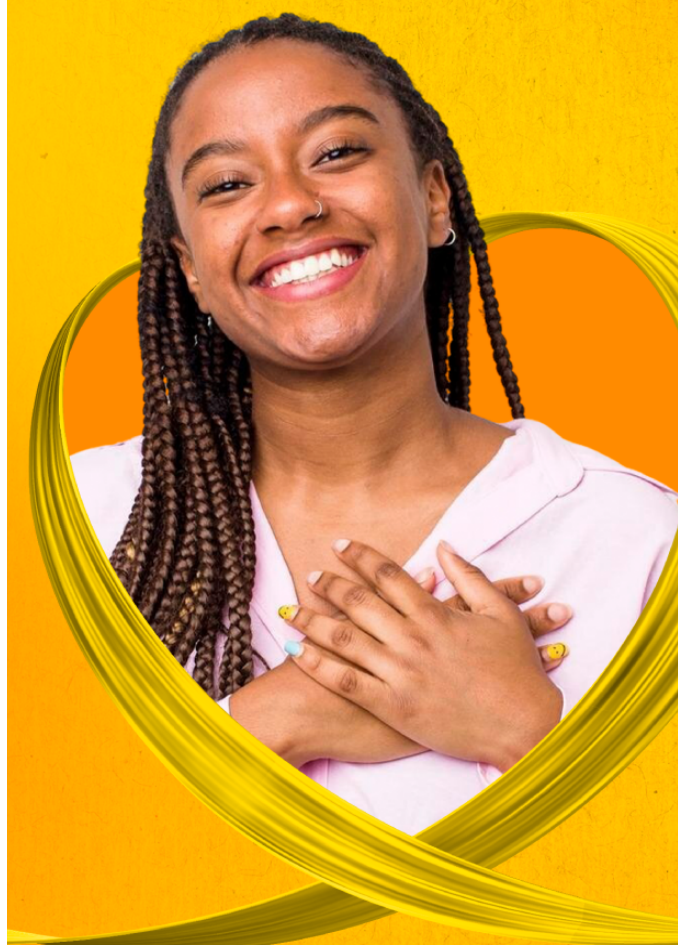
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO), com a seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros.

FUNDAMENTO: O presente Termo de Contrato fundamenta-se no artigo 75, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública, bem como no Ato de Dispensa de Licitação consubstanciado na Portaria nº 049/2025-P, de 09 de setembro de 2025, integrante do Processo Administrativo nº 0489/2025.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 10 de setembro de 2025.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres – Presidente ALETO. Adazio Carvalho Galvão Neto – Representante da Empresa Churrascaria Sarandi Ltda.

Se precisar,
peça
ajuda.



SETEMBRO
AMARELO

 **ASSEMBLEIA**
LEGISLATIVA DO TOCANTINS